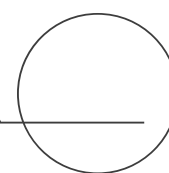


MANUAL

TÉCNICO ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO AZUL

MANUAL TÉCNICO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL

2023

Sumário	
1 INTRODUÇÃO	1
2 – PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS	1
2.1 - UNIDADE OU TOTALIDADE	1
2.2 – UNIVERSALIDADE	1
2.3 - ANUALIDADE OU PERIODICIDADE	2
2.4 – EXCLUSIVIDADE	2
2.5 - ORÇAMENTO BRUTO	2
2.6 – LEGALIDADE	2
2.7 – PUBLICIDADE	2
2.8 – TRANSPARÊNCIA	3
2.9 - NÃO-VINCULAÇÃO (NÃO-AFETAÇÃO) DA RECEITA DE IMPOSTOS	3
2.10 – CLAREZA	4
3 - INSTRUMENTOS BÁSICOS DE PROGRAMAÇÃO	4
4 - PLANO PLURIANUAL – PPA	4
5 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	5
6 - LEI DE ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA	6
7 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	7
8 – PROCEDIMENTOS	7
8.1 - ETAPAS DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL	7
8.2 - ETAPAS DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	9
8.3 - ETAPAS DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	11
REFERÊNCIAS	12

1 INTRODUÇÃO

O Manual Técnico de Orçamento é um importante instrumento de apoio à consecução dos processos orçamentários do Município de Rio Azul, e tem como objetivo, padronizar e sistematizar as informações necessárias à alocação de recursos e de gastos.

A Secretaria Municipal de Finanças, por meio do Departamento de Contabilidade, é a responsável pela consolidação do orçamento e pela coordenação de seu processo de elaboração, que conta com a participação efetiva dos responsáveis por unidades orçamentárias, unidades setoriais e órgãos equivalentes.

Para que o Município possa desempenhar sua função de proporcionar bem-estar à coletividade, são necessários o planejamento e a programação de suas ações.

Visando atender a este propósito, este instrumento disponibiliza informações que buscam auxiliar a elaboração da proposta orçamentária para o exercício para os exercícios financeiros subsequentes.

2 – PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

Os princípios orçamentários visam estabelecer regras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência aos processos de elaboração, execução e controle do orçamento público, válidos para todos os Poderes e para todos os Entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), são estabelecidos e disciplinados tanto por normas constitucionais e infraconstitucionais¹ quanto pela doutrina.

Nesse sentido, integram este manual técnico de orçamento princípios orçamentários cuja existência e aplicação decorrem de normas jurídicas.

2.1 - UNIDADE OU TOTALIDADE

Previsto, de forma expressa, pelo caput do art. 2º da Lei no 4.320/1964, determina existência de orçamento único para cada um dos entes federados – União, estados, Distrito Federal e municípios – com a finalidade de se evitarem múltiplos orçamentos paralelos dentro da mesma pessoa política.

Dessa forma, todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada esfera federativa: a Lei Orçamentária Anual (LOA)

2.2 – UNIVERSALIDADE

Estabelecido, de forma expressa, pelo caput do art. 2º da Lei no 4.320/ 1964, recepcionado e normatizado pelo § 5º do art. 165 da Constituição Federal, determina que a LOA de cada ente federado deverá conter todas as receitas e despesas de todos os poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

2.3 - ANUALIDADE OU PERIODICIDADE

Estipulado, de forma literal, pelo caput do art. 2º da Lei no 4.320/1964, delimita o exercício financeiro orçamentário: período de tempo ao qual a previsão das receitas e a fixação das despesas registradas na LOA irão se referir.

Segundo o art. 34 da Lei nº 4.320/1964, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

2.4 – EXCLUSIVIDADE

Previsto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Ressalvam-se dessa proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e a contratação de operações de crédito, nos termos da lei.

2.5 - ORÇAMENTO BRUTO

Previsto pelo art. 6º da Lei no 4.320/ 1964, obriga registrarem-se receitas e despesas na LOA pelo valor total e bruto, vedadas quaisquer deduções.

2.6 – LEGALIDADE

Apresenta o mesmo fundamento do princípio da legalidade aplicado à administração pública, segundo o qual cabe ao Poder Público fazer ou deixar de fazer somente aquilo que a lei expressamente autorizar, ou seja, subordina-se aos ditames da lei. A Constituição Federal de 1988, no art. 37, estabelece os princípios explícitos da administração pública, dentre os quais o da legalidade e, no seu art. 165, estabelece a necessidade de formalização legal das leis orçamentárias.

2.7 – PUBLICIDADE

Princípio básico da atividade da Administração Pública no regime democrático, está previsto no caput do art. 37 da Magna Carta de 1988. Justifica-se especialmente pelo fato de o orçamento ser fixado em lei, sendo esta a que autoriza aos Poderes a execução de suas despesas.

2.8 – TRANSPARÊNCIA

Aplica-se também ao orçamento público, pelas disposições contidas nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF, que determinam ao governo, por exemplo: divulgar o orçamento público de forma ampla à sociedade; publicar relatórios sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal; disponibilizar, para qualquer pessoa, informações sobre a arrecadação da receita e a execução da despesa.

2.9 - NÃO-VINCULAÇÃO (NÃO-AFETAÇÃO) DA RECEITA DE IMPOSTOS

O inciso IV do art. 167 da CF/1988 veda vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções estabelecidas pela própria Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 167. São vedados: [...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §8º, bem como o disposto no §4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); [...]

§4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

São exemplos de ressalvas estabelecidas pela própria Constituição as relacionadas à repartição do produto da arrecadação dos impostos aos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e Fundos de Participação dos Municípios (FPM), Fundos de Desenvolvimento das Regiões Norte (FNO), Nordeste (FNE)

e Centro-Oeste (FCO), bem como à destinação de recursos para as áreas de saúde e educação, além do oferecimento de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas. Ressalta-se, que há diversas receitas que são excetuadas à regra constitucional, e que não foram citadas neste capítulo.

2.10 – CLAREZA

Por este princípio o orçamento deve ser claro e de fácil compreensão a qualquer cidadão.

3 - INSTRUMENTOS BÁSICOS DE PROGRAMAÇÃO

O ciclo de gestão dos recursos públicos compreende o conjunto de atividades que o governo deve desenvolver. Os instrumentos elaborados na etapa de planejamento desta gestão, que se aplicam uniformemente à União, aos Estados e Municípios, são:

PLANO PLURIANUAL – PPA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

Estes instrumentos são estabelecidos por Leis de iniciativa do Poder Executivo (artigos 133 da Constituição Estadual e 165 da Constituição Federal), com prazos constitucionais para a sua elaboração e encaminhamento para apreciação do Poder Legislativo.

4 - PLANO PLURIANUAL – PPA

O PPA, como instrumento de planejamento dos governos, existe no ordenamento constitucional brasileiro desde a Constituição de 1988, que o institui como instrumento orientador dos orçamentos públicos. Desde então, o PPA vem evoluindo como ferramenta de planejamento e gestão pública e se caracterizando como organizador da ação governamental. Cabe ao PPA estabelecer, de forma regionalizada, diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (CF, art. 165, § 1º).

Considerado um plano de médio prazo, o PPA é projetado para ter aplicação por um período de quatro anos, contados desde o início do segundo ano de cada mandato do Chefe do Poder Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito), até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente. Os objetivos e metas são atualizados anualmente conforme as necessidades geradas com o desenvolvimento das ações governamentais.

5 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

A Constituição instituiu a Lei de Diretrizes Orçamentárias com o objetivo de criar um elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Suas atribuições, que estão estabelecidas no art. 165 da CF, envolvem a definição de metas e prioridades da administração pública federal a orientação do processo de elaboração da LOA, entre outros aspectos. Observe-se:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

A LDO dimensiona as ações e metas de cada exercício e a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal passou a dispor também sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e forma de limitação de empenho, bem como as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos. Segundo o normativo:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

(...)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; (...).

Além desses aspectos normativos, a LRF, em seu art. 4º, §§ 1º a 4º, também estabeleceu que a LDO deve conter anexos específicos, que disponham sobre metas, riscos e indicadores fiscais, assim como diretrizes para a política monetária, creditícia e cambial ¹.

6 - LEI DE ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) representa o mecanismo pelo qual o Poder Público prevê as receitas e fixa as despesas a serem realizadas no exercício financeiro. A LOA é considerada o orçamento por excelência ou o próprio orçamento em si.

De acordo com o princípio orçamentário da exclusividade, a LOA deve abranger exclusivamente assuntos relacionados à previsão de receitas e à fixação de despesas. Em situações excepcionais, são permitidas autorizações para créditos suplementares e operações de crédito, incluindo a antecipação de receita orçamentária.

O propósito fundamental da LOA é concretizar os objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual (PPA). A execução anual da LOA segue as etapas do PPA, alinhando-se com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Dessa forma, guiada pelas orientações, objetivos e metas do PPA, a LOA compreende as ações a serem implementadas, conforme as metas e prioridades definidas na LDO.

¹ Art. 4º (...) § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda: I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; III- evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; IV - avaliação da situação financeira e atuarial: a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. § 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

7 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante a execução do orçamento, as dotações inicialmente aprovadas na LOA podem revelar-se insuficientes para realização dos programas de trabalho, ou pode ocorrer a necessidade de realização de despesa não autorizada inicialmente.

Assim, a LOA poderá ser alterada no decorrer da sua execução por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.

Os créditos adicionais são classificados em:

- a) **Créditos especiais:** destinados a despesas, para as quais não haja dotação orçamentária específica, devendo ser autorizados por lei. Note-se que sua abertura depende da existência de recursos disponíveis. Os créditos especiais não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;
- b) **Créditos extraordinários:** destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme art. 167 da CF. Na União, serão abertos por medida provisória. Os créditos extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;
- c) **Créditos suplementares:** destinados a reforço de dotação orçamentária. A LOA poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares, limitados a determinada importância ou percentual, sem a necessidade de submissão ao Poder Legislativo. Os créditos suplementares terão vigência no exercício em que forem abertos.

8 – PROCEDIMENTOS

8.1 - ETAPAS DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

O PPA é o instrumento de planejamento de governo que estabelece, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para um período de quatro anos. Além de incorporar as demandas da sociedade civil apresentadas durante a realização do PPA Participativo (Consulta pública), possuindo um ciclo de planejamento composto por:

- a) **Elaboração** – iniciada no começo do mandato, tem por objetivo organizar em programas todas as ações do governo que serão implementadas no período de vigência do Plano Plurianual, segundo as Orientações Estratégicas de Governo;

- b) **Execução** – inicia-se com a execução orçamentária do segundo ano do mandato e visa atingir os objetivos propostos na fase de elaboração;
- c) **Avaliação** – realizada ao final de cada exercício, tem por objetivo identificar os resultados atingidos e os obstáculos que impediram a execução do que fora planejado, propiciando o aperfeiçoamento do Plano.

Dessa forma, busca-se que o PPA seja um instrumento a partir do qual se possa negociar, acordar, comunicar e avaliar, de maneira ampliada, as escolhas e os cursos de ação adotados, bem como a correspondente alocação de recursos para dar tratamento e produzir resultados sobre os problemas, as demandas e as oportunidades identificadas a partir da sociedade.

O processo é dividido em etapas sequenciais e complementares que vão agregando e organizando a informação necessária à construção do Plano, conforme segue:

Orientação Estratégica de Governo:

Define a estratégia de desenvolvimento para o Município e estabelece a marca do Governo, a dimensão territorial, e os desafios e diretrizes que nortearão a programação

Área De Resultado:

Organiza a agenda de governo pelos Temas das Políticas Públicas e orienta a ação governamental por meio de um conjunto de Programas que contribuirão para a consecução dos Objetivos de Governo, considerando as demandas da sociedade;

Levantamento de Programas e Ações:

Os órgãos e entidades vinculadas do governo farão um levantamento de todos os programas e ações vigentes analisando o histórico e grau de efetiva execução;

PPA participativo:

Captação de sugestões e expectativas da sociedade, identificando os principais problemas de forma regionalizada. Os resultados serão encaminhados aos órgãos para subsidiar as propostas setoriais.

Programação Qualitativa:

Elaboração de Programas - definido pelos órgãos e entidades vinculadas, os objetivos a serem atingidos e o detalhamento das ações necessárias à sua consecução, tendo como referência os problemas identificados junto à sociedade. Não serão detalhadas as metas físicas e os valores associados a cada uma das ações.

Análise de Consistência:

Verificação da pertinência dos programas frente à Orientação Estratégica de Governo;

Consolidação dos Programas:

Sistematização e organização dos programas detalhados pelo desafio da Orientação Estratégica de Governo;

Programação Qualitativa Final:

Revisão da programação consolidada, contemplando as demandas apresentadas por ocasião das consultas à sociedade.

Programação Quantitativa:

Definição das metas físicas e recursos financeiros necessários à implantação dos programas e ações previstos na programação qualitativa final, tendo como limite a previsão de recursos para o período do PPA.

Consolidação Do Plano:

Elaboração da mensagem de encaminhamento do texto relativo ao projeto de lei do Plano Plurianual e seus anexos (Orientação Estratégica e Programas).

8.2 - ETAPAS DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

a) Do Conteúdo

- Disposições iniciais, evidenciando o conteúdo da LDO:

A disposição preliminar constitui uma espécie de introdução à lei. Informa a abrangência e a estrutura da LDO, denominando os capítulos que a compõem.

- Prioridades e Metas da Administração Municipal:

Definem as prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício seguinte, depois de atendidas as despesas que são obrigações constitucionais ou legais do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades. Tais prioridades e metas serão apresentadas em Anexo.

- Estrutura e organização do Orçamento:

Trata das diretrizes gerais para elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA, devendo manter o equilíbrio entre as receitas e despesas, visando o alcance dos objetivos e metas previstas no Plano Plurianual. Deve ainda observar o princípio da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal, analisar as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública, assegurando os recursos necessários à execução das despesas obrigatórias de caráter continuado.

- Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias contempla ainda em seu conteúdo, orientações para a elaboração do orçamento, dívida pública estadual, das despesas com o pessoal e encargos, dispõe sobre alteração na legislação

tributária, estabelece a política de aplicação das agências financeiras, e anualmente, fixa a meta de resultado primário e nominal do governo.

b) Etapas do processo de elaboração

O Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO será enviado a Câmara Legislativa através de uma mensagem, dentro dos prazos estabelecidos na Lei Orgânica, onde deverá seguir o desenvolvimento dos trabalhos e definições das metas fiscais e das prioridades a serem inclusas no orçamento, bem como as definições sobre os projetos estruturadores. Além de cumprir uma exigência formal, a Mensagem constitui memória importante para subsidiar o desenvolvimento das etapas futuras de elaboração e execução orçamentária.

As fases para a elaboração do Projeto da LDO são:

-Preparação:

A preparação é a fase em que são estabelecidas as prioridades e diretrizes a partir do levantamento das principais demandas por ações governamentais. Compreende a discussão das principais necessidades e potencialidades do Município.

Elaboração:

Para a elaboração da LDO a Administração deverá avaliar quais os programas que serão priorizados e estabelecer as metas fiscais relativas às receitas, despesas e resultados a serem abrangidos na execução orçamentária e cumprir as demais exigências previstas na Constituição Federal e na LRF, conforme anteriormente especificado, formulando, portanto, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Aprovação:

Durante essa fase será realizada audiência pública, com a missão de promover a transparência e a participação popular, sendo apresentada a sociedade o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária, para conhecimento de todos e futuras correções. Concluídos esses detalhes, o texto do PLDO será encaminhado à Câmara Legislativa para aprovação. Caso esta aprovação não ocorra até a data limite estabelecida na constituição estadual, a sessão legislativa não será interrompida enquanto não for aprovado o projeto da lei.

Execução:

É durante a fase de execução da Lei Orçamentária Anual que se observa o cumprimento das prioridades e metas previamente estabelecidas na LDO e também o desempenho quanto às metas fiscais (receita, despesa, resultado nominal e primário).

Pode ser que haja a necessidade de créditos adicionais para a execução dos programas prioritários. Nesse caso, é importante ressaltar que a alteração orçamentária deve ser acompanhada de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias

8.3 - ETAPAS DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

O Processo de elaboração orçamentária envolve as seguintes etapas:

- a) Definição das Macro diretrizes: Estabelecidas pela LDO;
- b) Planejamento do Processo de Elaboração: Definição de metodologia, instrumentos, prazos, instruções, cronograma e manual de elaboração;
- c) Revisão da Estrutura Programática: Reavaliação e definição da estrutura dos programas, projetos, atividades e operações especiais;
- d) Estimativa da Receita: Solicitação da reestimativa da receita de recolhimento centralizado e descentralizado, para o exercício;
- e) Levantamento de Informações Referenciais: Solicitação de informações junto aos órgãos competentes sobre serviços de processamento de dados, teleprocessamento, serviços da dívida, precatórios, programas financiados e devidas contrapartidas, bem como o levantamento por parte da DOE dos valores dos serviços de água, luz, telefonia da Administração Direta e Indireta;
- f) Estimativa de Recursos para Pessoal – Ativos e Inativos: Definição em conjunto com a Secretaria de Administração e com o Fundo de Previdência do Município;
- g) Estabelecimento dos Limites dos Outros Poderes: Definição da parcela da Receita Líquida Total destinada ao Poder Legislativo, segundo os percentuais definidos na LDO;
- h) Fixação de Limites de Despesa para o exercício: Estabelecimento dos tetos orçamentários, com recursos do tesouro, de cada órgão (direta e indireta), no que se refere a pessoal, manutenção mínima, precatórios, dívida, PASEP, bem como os recursos para as ações programáticas, segundo os grupos de despesas e fontes de receita para a sua implementação;
- i) Elaboração das Propostas: Elaboração das propostas orçamentárias das Unidades Orçamentárias da Administração Direta, bem como da Administração Indireta, pelos órgãos orçamentários setoriais;
- j) Análise das Propostas Setoriais: Análise das propostas, dentro dos critérios e limites preestabelecidos pelo órgão central;
- k) Compatibilização e Consolidação: Estabelecimento das rotinas de fechamento das propostas orçamentárias;
- l) Formalização: Elaboração do Texto de Lei, Mensagem, Anexos e Exposição Justificativa;
- m) Encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo: para análise e considerações;
- n) Encaminhamento à Câmara Legislativa.

REFERÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ, **Manual de Elaboração, Monitoramento e Revisão do Plano Plurianual**. Disponível em: http://www.maringa.pr.gov.br/construtor/arquivos/150523152933_manual_do_pa_pdf.pdf - acessado em 17 de nov. 2023

SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ/PR. **Manual Técnico do Orçamento 2023**. Disponível em : <https://www.fazenda.pr.gov.br/webservices/documentador/manual-tecnico-de-orcamento-mto-ultima-versao-publicada> - Acesso em 17 de nov. de 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ/MS- **Manual Técnico de Orçamento**. Disponível em: <https://www.sefaz.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/09/MTO-2023-MS.pdf>

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)** – 9ª Edição. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2021/26> - acesso 17 de nov. de